



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 151/2016-MPC-RMAM

Processo
14 128 / 2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente e definir a responsabilidade de agentes da **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – SUSAM**, por possível ato omissivo de não responder a requisição e de não disponibilizar exame essencial à sadia qualidade de vida em nível do mínimo exigível aos pacientes do SUS/AM, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Chegou ao nosso conhecimento o problema gravíssimo relativo à demanda reprimida na oferta de Cateterismo Cardiovascular no Hospital Universitário Francisca Mendes. Segundo consta, há pacientes que esperam

13144 17/10/2016 016016 1616016 0015148 00110100 0034

[Assinatura]



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

vários meses para conseguir agendamento pelo sistema SISREG (no HUFM e no Prontocord) e efetivo atendimento.

2. Mediante inspeção deste Ministério Público (no interesse de verificar a paralisação dos serviços cirúrgicos no referido Hospital) nos foi repassada lista com 55 (cinquenta e cinco) nomes de pacientes internados no HUFM que aguardam o procedimento.

3. No desempenho de suas atribuições institucionais, este representante ministerial requisitou, do gestor responsável, por meio do Ofício n. 213/2016/MP/RMAM, informações, justificativas e providências, além de recomendar a regularização do regime de oferta de Cateterismo Cardiovascular no prazo de 15 (quinze) dias.

4. A requisição foi recebida em 03 de agosto de 2016, segundo chancela no referido documento. Mas o gestor deixou de responder sem comunicar justo motivo insuperável até hoje.

5. Vale ressaltar que este representante ministerial reiterou a requisição por diversas vezes, por meio de assessor jurídico da SUSAM; no entanto, não obteve sucesso.

6. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor se expôs à multa do artigo 54, IV, da Lei n. 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), cuja aplicação ora se vindica.

7. Ademais, diante da sonegação de informações por parte do gestor, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão, e omissão de providência para intensificar a oferta de cateterismo em favor dos pacientes do SUS/AM.

8. A saúde é direito constitucional fundamental, que deve ter precedência sobre qualquer outra demanda estatal. Compete ao Estado provê-



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

lo mediante mínimo de qualidade possível, exigindo, inclusive, da gestão financeiro-orçamentária a devida prioridade. Mas não está comprovado até aqui que se trata de impedimento imposto pela equipe ou conjuntura econômico-financeira, emergencial ou de governo, ante a falta de informações da autoridade requisitada.

9. *Ex positis*, este Órgão Ministerial requer a apuração do fato narrado, protestando, após a tomada das medidas cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos, observado o contraditório e ampla defesa se confirmada oficialmente a irregularidade, a fim de que seja fixado prazo razoável para tomada de todas as medidas indispensáveis ao aumento de oferta do exame Cateterismo Cardiovascular no SUS amazonense.

Manaus, 10 de outubro de 2016



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas, Titular da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

